

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Erick Magalhães Costa



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO Nº 0503681-81.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. REQUERIMENTOS DISTINTOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO ANALISADA NO PROCESSO ANTERIOR. REQUISITO QUE NÃO PODE MAIS SER DISCUTIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que reconheceu a coisa julgada do presente feito em relação ao processo nº 0506303-12.2012.4.05.8201, os quais versam sobre pedido de concessão de pensão por morte em favor da autora, na condição de genitora do falecido (óbito em 07/11/2010).
2. De acordo com o art. 337, §1º, do CPC/2015, ocorre coisa julgada sempre que se reproduz uma ação idêntica à outra anteriormente ajuizada, que já foi decidida por sentença da qual não caiba mais recurso.
3. Analisando ambos os processos verifica-se que os atos impugnados são distintos, tendo o primeiro requerimento, formulado em 29/02/2012, sido indeferido em razão da perda da qualidade de segurado; e o segundo, apresentado em 20/07/2016, negado por não ter restado comprovada a qualidade de dependente da autora na qualidade de genitora do falecido.
4. Não obstante os requerimentos serem distintos, o requisito da qualidade de segurado já foi apreciado por sentença transitada em julgado, não tendo mais como ser reexaminado.
5. Destarte, nega-se provimento ao recurso.
6. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários

advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0506172-98.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO IMPUGNADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ACERTADO. ANÁLISE DO PEDIDO INICIAL COMO CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da falta de carência ao tempo do requerimento. Deixou-se também de analisar o pedido como de nova concessão de auxílio-doença, em razão da falta de pretensão resistida. Recurso da parte autora pugnando pela concessão de benefício negado em 09/07/2013, ante a perda da qualidade de segurado.

2. Extraí-se dos autos que a parte autora requereu, em 09/07/2013, benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Na ocasião foi reconhecida administrativamente, em 11/07/2013 (HISMED – a. 12, fl. 07), a incapacidade do(a) autor(a) para o trabalho no intervalo de 21/06/2013 a 30/09/2013, em virtude do diagnóstico administrativo M 51.1 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia – laudo administrativo – a. 12, fl. 09).

3. Analisando o CNIS da parte autora (anexo 20) verificam-se dois vínculos empregatícios nos intervalos de 01/12/1989 a 13/01/1990 e de 16/07/1990 a 04/09/1995. Após a perda da qualidade de segurada, a autora recolheu para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, como segurada facultativa, nos intervalos de 01/01/2012 a 30/06/2012, 01/06/2013 a 30/06/2013, 01/04/2015 a 31/10/2016 e de 01/12/2016 a 31/12/2016. Verifica-se, destes quatro últimos intervalos contributivos, indicador de pendência.

4. Tendo sido fixado o início da incapacidade em 21/06/2013, tem-se que, considerando as contribuições vertidas de 01/01/2012 a 30/06/2012, como segurado facultativo, esta restou

mantida até 15/02/2013, nos termos do art. 15, inciso VI, § 4º da Lei 8.213/1991 e art. 30, inciso II da Lei 8.212/1991.

5. Assim, para fins de revisão do ato impugnado apresentado nos autos, não estaria preenchido o requisito da qualidade de segurado, tendo sido acertada a decisão administrativa.

6. Passa-se, pois, a análise da possibilidade de concessão de novo benefício, a partir do ajuizamento da presente demanda.

7. Realizada perícia médica judicial atestou-se que a autora, com 54 anos, cozinheira, é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, e Ansiedade generalizada, havendo incapacidade parcial e temporária, com início em 22 de abril de 2016, decorrente do agravamento da doença.

8. Considerando as contribuições vertidas como segurada facultativa de 01/04/2015 a 31/10/2016, tem-se que ao tempo do início da incapacidade, estaria mantida sua qualidade de segurada junto ao RGPS.

9. Quanto à pretensão resistida, verifica-se presente, pois, tendo sido a citação da parte ré realizada posteriormente a realização da perícia médica, o laudo foi precisamente refutado, tendo, inclusive, sido requerida, em caso de procedência do pedido inicial, a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, haja vista a DII ter sido fixada após o requerimento administrativo.

10. Outrossim, quanto a concessão de novo benefício, é preciso ter em mente que, acima das questões processuais, sobre as quais, nós, juristas, gostamos de nos debruçar, existe o ser-humano-cidadão que espera do Estado (seja o Estado-Juiz, seja o Estado-Administração) o reconhecimento do seu direito e a sua consequente fruição. Se, através do processo judicial, foi-se adiante e se chegou a esse resultado, ir-se-ia de encontro aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a celeridade processual, se, na fase em que se encontra, com provimento favorável ao cidadão, fosse extinto, sem apreciação do mérito.

11. Em relação à Data de Cessação do Benefício (DCB), o art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91, determina que “*Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício*”. “§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)”

12. Não tendo o perito judicial estabelecido prazo de recuperação, a qual, segundo ele, depende da reposta ao tratamento, e considerando tratar-se de enfermidade psiquiátrica, é razoável fixar como tempo de duração do benefício o **prazo de 01 ano**, a contar da efetiva implantação, registrando a possibilidade de requerimento de prorrogação antes de escoado o referido prazo.

13. Destarte, considerando a fundamentação supra, dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da efetiva implantação, fixando-se a DIB na data da sessão de julgamento.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento** ao recurso da parte autora, para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 01 (um) anos, a contar da efetiva implantação, fixando a DIB na data da sessão de julgamento, sem atrasados.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0514607-27.2017.4.05.8200

VOTO - EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE RECONHECE A COISA JULGADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença reconhecendo a **coisa julgada**. A parte autora recorre alegando a inexistência de coisa julgada, tendo em vista que o pedido de consignação em pagamento da parcela 23 não fez parte do rol de pedidos da ação n. 0514521-90.2016.4.05.8200 e que a CEF deu causa ao erro do autor ao efetuar a autenticação mecânica no mês subsequente ao do vencimento da parcela.

2. A sentença **improcedente** do processo n. **0514521-90.2016.4.05.8200**, com trânsito em julgado em **31/05/2017**, dispôs o seguinte:

“Trata-se de ação em procedimento comum do juizado especial movida por Cleodon da Costa Machado em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do banco a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e compensação por danos morais.

O promovente alega ter contratado financiamento com o Banco Pan S.A. cuja cédula de crédito foi adquirida pela CEF juntamente com parte da carteira de clientes do primeiro banco. Sustenta vir sendo cobrado pela parcela 23 e 34 do financiamento, alegadamente quitadas, cujos vencimentos se deram em 30.10.2015 e 30.09.2016. Ademais, o banco teria negativado o autor no valor total do contrato.

A tutela de urgência foi indeferida (anexo 14).

Em peça de defesa, a CEF afirma que a ré não comprovou ter pagado as parcelas do contrato, motivo pelo que pugna pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório pormenorizado da hipótese em estudo (art. 38 da Lei n.º 9.099/95). Passo a decidir.

O autor traz aos autos o comprovante de negativação da parcela vencida 30.10.2015, mensalidade n. 23, cujo inadimplemento teria dado ensejo ao vencimento antecipado da dívida no valor de R\$12.066,84.

Sobre a parcela 34, apesar de o autor dizer estar sendo cobrado por ela, nada trouxe sobre a referida cobrança.

A ré sustenta não ter o autor comprovado o pagamento da parcela 23 do contrato, eis que os documentos dos autos não dariam condição ao banco de gerar quitação necessária.

Conforme se verifica do anexo 7, pág. 20 a 23, a parcela 22, vencida em 30.09.2015 foi paga em 01.10.2015, inclusive com a incidência de juros. Ocorre que a autenticação foi chancelada no boleto da parcela seguinte (23) tanto na frente como no verso do papel.

O referido fato fica mais claro quando se constata ausência de autenticação mecânica na parcela 22, onde seria adequado chancelar.

Analizando o restante dos documentos, resta ausente o comprovante de pagamento da parcela 23 do contrato.

Dessa forma, não há como acolher o pleito declaratório de inexistência do débito.

Prejudicado o pedido de indenizatório por dano moral.

*Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, declarando a demanda extinta, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC”.*

3. Nos autos da ação n. **0514521-90.2016.4.05.8200**, o demandante requereu no curso do processo a juntada de guia de depósito judicial referente à parcela inadimplida, mas, considerando que a petição de juntada se referia a processo distinto, a referida petição não foi conhecida pelo juízo através de decisão interlocutória.

4. Na presente ação, o autor repete na exordial a mesma argumentação do processo anterior e os pedidos, adicionando apenas o requerimento de: “consignação do valor da parcela de nº23 mediante o depósito judicial no valor de R\$335,19 em anexo, e a declaração de quitação da mesma”.

5. Todavia, o novo pedido e as provas apresentadas não constituem fato novo, apto a reverter ou mitigar os efeitos da coisa julgada, conforme alegação do recorrente. Em verdade, eles **já existiam quando do julgamento da primeira demanda**.

6. Desse modo, entende-se que a **improcedência declarada com base na falta de provas reveste a discussão com o manto da coisa julgada material**.

7. Ressalte-se que a decisão que não conheceu do depósito judicial na ação n. **0514521-90.2016.4.05.8200** poderia ter sido objeto de recurso próprio, de modo que descabe o ajuizamento de nova ação para rediscutir fatos já analisados em outra ação com sentença transitada em julgado.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, ressalvada na hipótese de assistência judiciária gratuita.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0502722-35.2016.4.05.8205

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ENTRADA BARRADA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que sofreu danos morais ao ser impedida de entrar na agência dos Correios e depois por ter sido negada a prestação de serviço sob o motivo “sistema fora do ar”, motivo pelo qual requer uma indenização no valor de R\$ 15.000,00.

2. Alega a demandante que no dia 06/10/2016, por volta das 11h15min, se dirigiu à agência dos Correios da cidade de Teixeira/PB para realizar depósitos e pagamentos, porém foi impedida de entrar sob a alegação de que o expediente havia terminado. Minutos depois, percebeu que o expediente não havia se encerrado, pois outras pessoas entraram normalmente na agência, ocasião em que perguntou ao segurança se a agência estava fechada só pra ela, mas o segurança apenas respondeu que estava cumprindo ordens superiores. No mesmo dia, no turno da tarde, teve que realizar outro pagamento e retornou à recorrida, mas, ao chegar a sua vez de ser atendida, o funcionário informou que estava sem sistema. Sustenta que, ao indagar o gerente da agência sobre a recusa ao atendimento pela manhã, foi informada que a sua entrada foi negada porque havia passado um veículo suspeito no momento em que a autora chegou à agência, de modo que ela se sentiu “comparada a uma criminosa”.

3. O juiz sentenciante entendeu que, embora a autora alegue que se sentiu ofendida pelos funcionários dos Correios, uma vez que teria sido identificada como pessoa suspeita, houve mero dissabor, uma vez que, não obstante a restrição de entrada de pessoas na agência por questão de segurança (assalto dias antes), a autora conseguiu efetuar os pagamentos por outra pessoa que entrou na agência. Ressaltou que, no turno da tarde, quando a autora conseguiu entrar na agência, a negativa de atendimento decorreu do fato de que o sistema estava fora do ar e que, embora tenha se tentado o restabelecimento do atendimento reiniciando o sistema, não se

obteve êxito, conforme depoimento prestado por funcionário da agência. Acrescentou, por fim, que não houve qualquer comprovação de que tenha sido formalizada qualquer denúncia de suspeita em face da autora.

4. Em seu depoimento pessoal, a autora, técnica de enfermagem, informou que foi barrada pelo vigilante ao tentar entrar pela manhã na agência dos Correios para efetuar depósito, mas que conseguiu fazer o procedimento através de outra pessoa que conseguiu entrar na agência. Declarou que tentou entrar apenas uma vez, tendo ficado aguardando o pagamento, a ser realizado por outra pessoa, sentada em frente à agência. Afirmou que estranhara que outras pessoas conseguiram entrar depois de ela ter sido barrada, mas que não se aborrecera por isso. Quando precisou ir novamente à agência no turno da tarde, a porta estava igualmente fechada, mas teve a entrada liberada, tendo se aborrecido pelo fato de o funcionário ter informado que o sistema havia caído quando estava prestes a efetuar o pagamento. Que o gerente pediu que ela esperasse até o sistema voltar a funcionar, mas ela se sentiu constrangida e não quis esperar.

5. O gerente dos Correios na época do ocorrido, na condição de testemunha, informou que, em razão de assalto ocorrido poucos dias antes na agência, foi organizada uma força-tarefa com funcionários de outras cidades, trabalhando com as portas fechadas e fazendo triagem de pessoas como medida de segurança. Não havia inimizade por parte de qualquer dos funcionários em relação à autora, uma vez que todos os que estavam lá eram de outras cidades e não a conheciam. Disse que à tarde, quando a autora foi falar com a testemunha para prestar reclamação, ela se encontrava nervosa.

6. No caso em análise, em que pesem as alegações da demandante, é indevida a condenação em danos morais, tendo em vista que não houve comprovação de que os fatos relatados tenham sido capazes de causar à parte autora qualquer prejuízo moral (abalo à sua honra ou intenso abalo psicológico), tratando-se de fato desagradável, mas sem maior gravidade do ponto de vista da órbita moral de interesses da parte autora. Acresça-se que, no boletim de ocorrência (anexo 06), a autora informou que a pessoa que fez o depósito para ela era de sua família (tendo o vigilante permitido que ela entregasse o boleto pela porta), bem como que, depois de a autora ter a passagem barrada, a sua irmã conseguiu entrar na agência.

7. Desse modo, conclui-se que a negativa de atendimento pela manhã decorreu de medida de segurança – talvez porque a agência, trabalhando a portas fechadas, estivesse cheia no momento em que a autora tentou entrar (já que ela fez apenas uma tentativa) –, e no turno da tarde não se vislumbra qualquer dano, haja vista que, ainda que a circunstância de o sistema ter caído seja corriqueira, a autora chegou à agência perguntando se seria barrada novamente, criando uma expectativa de atendimento que restou frustrada. Assim, entende-se que os fatos representam mero aborrecimento ou transtorno corriqueiro e não constituem ofensa à honra ou à imagem da parte autora, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, conforme os fundamentos expostos. Condenação do

recorrente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, ressalvada a hipótese de gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0503603-84.2017.4.05.8202

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO DO SEGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. VALORES UTILIZADOS PELA PARTE AUTORA AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESROVIDO.

1. Cuida-se de ação especial na qual pretende a parte autora o cancelamento de contrato de empréstimo consignado “*reserva de margem consignável*” realizado em seu nome, bem como a restituição em dobro das parcelas descontadas em benefício previdenciário e indenização por danos morais, sob o argumento de que não tinha conhecimento dos termos e condições. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença.

2. Colhe-se da sentença de mérito: “... A parte autora afirma, expressamente, em sua petição inicial que celebrou, de fato, contrato com a instituição financeira, insurgindo-se apenas quanto à modalidade contratual formalizada, arguindo vício de vontade. Nesse contexto, não se pode negar que o contrato impugnado (cartão de crédito consignado) foi **autorizado** pela parte autora, ainda que se alegue que este foi firmado, através de modalidade diversa da pretendida. Quanto a este ponto, cabe ressaltar que a parte autora apresenta um longo histórico de **empréstimos consignados**, evidenciando que ela já sabia, ao firmar o contrato, objeto dos autos (**cartão de crédito consignado**), que sua margem de crédito para a modalidade requerida já havia ultrapassado o limite permitido (30%), em razão da existência dos contratos anteriores, impossibilitando, portanto, a realização de um novo empréstimo consignado. Logo, diante desse impedimento para a realização do empréstimo consignado, é razoável que o banco promovido, na condição de prestador do serviço e objetivando atender a necessidade do consumidor, tenha ofertado à autora outra modalidade de contrato para o limite permitido (5%), no caso, **cartão de crédito consignado** para desconto no valor do seu benefício. Desse modo, **o fato de ter sido firmado o contrato de cartão de crédito e não a modalidade de empréstimo consignado, não enseja, por si só, reconhecer a nulidade do contrato celebrado entre as partes**. Ora, não se pode negar que a parte autora obteve o benefício do crédito consignado e levantou a quantia que lhe foi repassada pela instituição financeira, crédito que, em regra, é buscado em momentos de crises e dificuldades financeiras, e, no caso, serviu para abrandar a dificuldade enfrentada naquela oportunidade. Por conseguinte, extrai-se dos autos que a parte autora objetivou, essencialmente, ao se dirigir ao banco promovido, obter um crédito consignado, não importando, naquele momento, a modalidade de contrato que lhe fosse ofertada. **Tanto é verdade que não consta dos autos**

nenhuma reclamação da parte autora, referente ao contrato de cartão de crédito consignado, junto à instituição financeira demandada. Além disso, o número de contratos já realizados pela autora demonstra a prática reiterada em adquirir empréstimos consignados, evidenciando, assim, prévio conhecimento sobre a exigência de limite máximo para desconto no valor do seu benefício. Assim sendo, não se pode falar em inexperiência contratual. Tampouco, evidencia-se má fé por parte da instituição financeira, porquanto houve consentimento válido para a realização do negócio jurídico. Com efeito, o ajuste contratual firmado entre as partes não apresenta vício de nulidade. O contrato não violou dispositivo de lei, tendo em vista há permissão para os descontos nos benefícios previdenciários, nos casos de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito....”.

3. Ou seja, no caso em análise, a documentação anexada é extensa de dúvidas acerca da ciência da parte autora sobre a “reserva de margem de cartão de crédito” por ele adquirido no contrato de consignação, conforme se depreende dos documentos trazidos pelo Banco –réu.

4. Assim, o contrato foi assinado pela parte autora, não havendo indício de fraude em sua confecção, bem como os documentos que acompanharam a avença são cópias fiéis aos trazidos aos autos pela parte requerente e, por fim, tendo a autora recebido o fruto do contrato, não resta alternativa a não ser rejeitar o pedido da autora de cancelamento do contrato. Restam prejudicados os pedidos de devolução das parcelas pagas e de sua dobra, bem como o pleito de compensação por danos morais tendo em vista o reconhecimento da legalidade dos contratos.

5. Desse modo, esclarecida a licitude do contrato de empréstimo, deve ser mantida a sentença de improcedência.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

0506807-76.2016.4.05.8201

VOTO - EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA. FALHA NO PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO DE BOLETO. ATRASO NA COMPENSAÇÃO DO CHEQUE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte-autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido autoral de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de duas falhas na prestação de serviços bancários pela CEF.
2. Alega-se no recurso que houve os danos morais, decorrentes das seguintes situações: **a)** após efetuar o pagamento de boleto bancário destinado à quitação de compra de veículo adquirido em leilão extrajudicial, **o numerário foi direcionado pela CEF para banco diverso do emissor do boleto**, gerando o não pagamento da dívida; procurada, a CEF teria informado o estorno integral, porém, o fez apenas parcialmente, de modo que a parte-autora, ao pagar o lance do leilão, ficou sem saldo na conta, o que só percebeu após não conseguir, em outro momento, realizar compra com seu cartão bancário, por “*insuficiência de saldo*”; **b)** a CEF **não cumpriu o prazo estipulado pelo BACEN para a compensação de cheques**, uma vez que, tendo depositado cheques nas datas de 15.06.2016 e 17.06.2016, em sua conta, em 20.06.2017 permaneciam tais cheques “*bloqueados*”, quando o prazo previsto era de 24 (vinte e quatro) horas.
3. Colhe-se da sentença:

“No caso dos autos, infere-se que o postulante experimentou um mero aborrecimento em razão dos fatos acima narrados, não existindo nos autos documentos que demonstrem a concretização do dano moral invocado.

Quanto ao boleto processado em favor de instituição financeira diversa da que emitiu a referida cártula, não obstante se reconheça que tal situação pode ter ocasionado um transtorno transitório ao demandante, o autor conseguiu quitar o pagamento do veículo em tempo hábil, de maneira que não teve de arcar com a multa informada pela empresa que operou o leilão.

Outrossim, em que pese o autor informe que a CEF não cumpriu com a devolução do valor nos termos informados pelo gerente de sua agência e, por conseguinte, tenha tido uma compra não autorizada em decorrência da insuficiência de saldo, tal fato não restou devidamente comprovado. Ademais, observando-se o extrato colacionado aos autos (anexo nº 7), o autor efetuou um saque em 12/04/2016 no valor correspondente ao do boleto relativo ao automóvel adquirido em leilão e, na mesma data (12/04/2016), o demandante também efetuou um TED no valor de R\$31.176,70 (trinta e um mil, cento e setenta e seis reais e setenta centavos). Assim, verifica-se que, se houve insuficiência de saldo para concretizar a compra ventilada pelo autor na inicial, tal cenário só ocorreu devido a essa transferência eletrônica de valor elevado,

o que nos permite afastar a responsabilidade civil da ré, quando se verifica culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito à compensação dos cheques depositados pelo demandante em sua conta corrente nos dias 15/06 e 17/06, conforme se observa no extrato apenso aos autos (anexo nº 4), não houve violação ao prazo regulamentar para o desbloqueio dos valores das referidas cartões bancárias.

In casu, o referido extrato, embora tenha sido emitido em 20/06/2016, faz referência ao resumo de movimentações do dia 17/06. Segundo informações disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil[1]:

2. Quais são os prazos de bloqueio de cheque acolhido em depósito?

O prazo de bloqueio varia apenas em função do valor do cheque. Para liberação dos valores depositados, esse prazo é contado a partir do dia útil seguinte ao do depósito, sendo de:

- até dois dias úteis para cheques de valor inferior a R\$ 300,00;*
- um dia útil para cheques de valor igual ou superior a R\$ 300,00.*

Com efeito, verifica-se que o cheque no valor de R\$5.000 (cinco mil reais) foi depositado numa sexta-feira, de tal maneira que o valor correspondente só estaria disponível para saque ao fim do dia útil seguinte ao do depósito. Assim, o saldo bloqueado no dia 20/06/2016 deve-se ao fato de que depósito do cheque em questão ocorreu na véspera de um final de semana, de tal forma que o valor correspondente só foi liberado na noite da segunda-feira, dia útil seguinte ao do depósito da referida cartão.

Pois bem, temos que ter presente o fato de que viver em sociedade implica necessariamente ter que conviver com desilusões diárias, aborrecimentos corriqueiros, contratemplos inevitáveis, enfim, eventos desagradáveis dos quais não podemos nos furtar. Acontecimentos como estes não consubstanciam dano moral passível de indenização pecuniária” (grifei).

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **há pouco a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

5. Acresce-se apenas que:

6. **DO PRIMEIRO EVENTO**

7. Para além da constatação pela sentença de que a parte-autora não comprovou a frustração da “*compra de 04 pneus*” e de que **a insuficiência do saldo não decorreu do pagamento do lance do leilão, mas, sim, da posterior transferência do valor de R\$ 31.162,00** (trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais), deve-se registrar que a circunstância de a CEF ter estornado apenas parte do valor (anexo 03, pg. 04), **poderia facilmente ter sido detectada pela parte-autora mediante a mera consulta do seu extrato, antes de tentar fazer a alegada compra dos pneus**, de modo que a “*vergonha e constrangimento*” deveu-se mais à conduta da parte-autora, posto que houve, ao final de 10 (dez) dias, o crédito integral do valor na conta da parte-autora, conforme mesmo admitiu no recurso.

8. DO SEGUNDO EVENTO

9. Quanto aos cheques, o prazo para desbloqueio do cheque depositado é, segundo o BACEN (cf. <http://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/prazosCheques.asp>), “Um dia útil, contado do dia útil seguinte ao do depósito” (para até valores acima de R\$ 299,99) e de “Dois dias úteis, contados do dia útil seguinte ao do depósito” (valor inferior a R\$ 299,99), de modo que, no caso, **tendo o primeiro cheque depositado em 15/06/2016** (quinta-feira), **o prazo venceu-se no final de semana**, ao passo que, quanto ao segundo cheque, **o prazo não havia vencido quando da retirado do extrato pelo autor** (20.06.2016, segunda-feira).

10. Portanto, ainda que se pudesse argumentar que, quanto ao primeiro cheque, “os valores depositados ficam disponíveis para compensar débitos, nas respectivas conta-correntes dos depositantes, na noite do último dia do prazo de bloqueio, podendo ser sacados, diretamente no caixa do remetente, no dia útil seguinte ao término desse prazo” (cf. <http://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/prazosCheques.asp>), não se demonstrou qualquer dano efetivo no retardo (de pequena monta) na compensação do cheque.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

0506839-47.2017.4.05.8201

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (APOSENTADORIA POR IDADE). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO DA PARTE-AUTORA. PRETENSÃO RECURSAL DESTOANTE DA PRETENSÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou **procedente, em parte**, pedido de **aposentadoria por idade**, recorrendo a parte-autora, alegando que lhe assiste o direito ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados como professora, entre “02/01/1982 a 30/03/1983, laborado na CEAGPB e de 30/04/1985 a 01/01/1987 laborado no Município de Alhandra”.

2. Aponte-se que **os períodos objeto da pretensão recursal não foi objeto do pedido inicial**, formulado nos seguintes termos: “*RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO (Dos vínculos referentes 01/01/2004 a 31/10/2016) E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE NB 174.509.647-4 em favor da parte Autora com a condenação do pagamento das prestações em atraso a partir da DER, em 06/06/2017, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações em consonância com a legislação específicae jurisprudência majoritária perante esse E.Juízo*”.

3. Portanto, a solução da lide deve se ater, pelo **princípio da adstrição** (arts. 490 e 492 do CPC).

4. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO Nº 0504309-70.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA PRISÃO. COISA JULGADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença **improcedente**. A **parte autora recorre** alegando que, em 03/07/2012, foi cessado indevidamente o benefício de auxílio-reclusão concedido judicialmente a partir de 18/08/2011, de modo que seria devido o seu restabelecimento já que tal benefício é devido enquanto o apenado estiver cumprindo regime fechado ou semiaberto. Ao requerer o benefício administrativamente em 02/12/2014, em razão da nova prisão em 10/10/2013, houve indeferimento sob o motivo perda da qualidade de segurado, todavia, tal requisito deve ser analisado na data da primeira prisão.

2. O auxílio-reclusão é benefício que se assemelha à pensão por morte, porém, no primeiro o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido e que para receber o benefício, a parte autora deve comprovar que o detento, recluso em estabelecimento penal, mantinha a qualidade de segurado pelo RGPS período anterior ao encarceramento. O art. 116, §6º, do Decreto 3.048/99, prevê que o benefício é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

3. Extraí-se da sentença:

“No caso em análise, a parte autora pretende ‘a continuação do pagamento do benefício, tendo em vista que o genitor da autora permanece preso em regime fechado’. Esclareceu que ‘a ação ajuizada anteriormente pretendia a concessão do benefício negado administrativamente e as parcelas vencidas’.

Pois bem. Em consulta ao sistema CRETA, observa-se através do processo nº 0502430-96.2015.4.05.8201, que tramitou neste Juízo e transitou em julgado, que já fora deferido o mencionado benefício à demandante no período de 18/08/2011 a 03/07/2012.

A parte autora pretende nestes autos a continuidade do pagamento deste benefício desde 03/07/2012, haja vista que afirma que o seu pai continua recluso.

Ocorre que a certidão carcerária acostada a estes autos noticia que o recluso fora preso no período de 18/08/2011 e houve interrupção em 03/07/2012. Mais adiante, em razão de um flagrante, fora preso novamente em 10/10/2013. Em sendo assim, entendo que o início da nova prisão ocorreu em 10/10/2013.

Outrossim, no que toca à condição de segurado do recluso à data de sua prisão, vê-se que seu último vínculo empregatício perdurou de 01/12/2007 a 19/07/2010, conforme se infere de seu registro junto ao cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo 8). No processo anterior, havia a informação de que o recluso percebeu seguro desemprego, fato que amplia o período de graça por até 24 meses (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Desta feita, fora estendida a qualidade de segurado até 19/07/2012 naqueles autos. Considerando que o recluso fora recolhido à prisão em 10/10/2013, não mais ostentava a qualidade de segurado ao momento da prisão.”.

4. Com efeito, a sentença transitada em julgado da ação n. 0502430-96.2015.4.05.8201 reconheceu o direito da parte autora apenas aos atrasados relativos ao benefício de auxílio-reclusão no período de **18/08/2011 a 03/07/2012**, tendo em vista que a partir desta última data

há comprovação naqueles autos de que o instituidor estaria “solto” (anexo 08, fls. 02, da ação n. 0502430-96.2015.4.05.8201).

5. Desse modo, embora a parte autora alegue na presente ação que, a partir de 03/07/2012, o segurado passou do regime fechado ao semiaberto, além de inexistir qualquer comprovação, entende-se que conhecer tal pedido seria uma ofensa à **coisa julgada** da ação n. 0502430-96.2015.4.05.8201, já que caberia à demandante ter recorrido daquela sentença.

6. Acresça-se que na data da nova prisão, em **10/10/2013** (anexo 10), o recluso já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que, nos termos do art. 15, inciso IV, da Lei 8.213/91, a qualidade do segurado retido ou recluso somente é mantida até 12 meses após o livramento. No caso, considerando que o genitor da autora esteve preso até 03/07/2012, a qualidade de segurado seria mantida no máximo até **15/09/2013**.

7. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0511780-43.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. PEDIDO DE REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença **procedente em parte**, apenas para declarar a natureza especial dos períodos de 15/02/1984 a 17/02/1988, 26/04/1988 a 23/02/1996, 01/04/1996 a 12/06/1998, 20/10/2005 a 04/04/2009, 01/07/2009 a 18/02/2013, 01/07/2013 a 19/03/2014 e de 16/06/2014 a 03/04/2017. A parte autora recorre alegando que, embora não preenchesse os requisitos para a concessão do benefício na DER, no curso do processo passou a contabilizar tempo suficiente, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria especial desde a data de implementação dos requisitos.

2. No caso dos autos, até a DER (03/04/2017), o recorrente computava **24 anos, 07 meses e 23 dias** (anexo 19), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

3. Em sede de embargos de declaração, o promovente apresentou PPP atualizado, emitido em 19/01/2018, com indicação de que permanecia até aquela data exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância e requereu a concessão do benefício no ajuizamento da ação. Todavia, o juiz sentenciante entendeu que não houve pedido expresso na inicial, de modo que a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação configuraria julgamento *extra petita*.

4. A Turma Nacional de Uniformização decidiu que a “reafirmação da DER é admitida pelo Instituto réu, constando expressamente do artigo 623 da Instrução Normativa nº 45 de 06/08/2010, sendo possível a reafirmação da DER no curso do processo e até o momento da sentença, quando o segurado implementar os requisitos necessários a concessão do benefício ou, ainda, quando a reafirmação da DER possibilitar a concessão de benefício mais vantajoso, desde que requerida por escrito” (PEDILEF 00092729020094036302, Rel. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, DOU 28/10/2016).

5. No caso em análise, houve pedido de reafirmação da DER nos embargos de declaração e no recurso de apelação.

6. Assim, considerando que o autor continuou trabalhando na mesma função e exposto aos mesmos agentes nocivos até 19/01/2018 (emissão do PPP), conclui-se que, na data do ajuizamento da ação (23/08/2017), ele possuía **25 anos e 15 dias de tempo especial**.

7. Contudo, no que tange à data de início do benefício, tendo em vista que o tempo de contribuição somente foi implementado após o requerimento administrativo, razoável fixar a DIB na data do ajuizamento da ação.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba

“Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para **conceder aposentadoria especial** com DIB na data do ajuizamento da ação, em **23/08/2017**, condenando o INSS ainda ao pagamento das parcelas pretéritas, aplicando-se, nos cálculos judiciais, os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0510354-93.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Sentença **procedente**, condenando o INSS a conceder auxílio-doença em favor da parte autora a partir da DCB e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da DIP. O INSS recorre alegando que a incapacidade decorre de acidente de trabalho, razão pela qual deve ser declarada a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustenta que o promovente não detinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não tendo sido comprovada a situação de desemprego a ensejar a prorrogação do período de graça em mais 12 meses. Em caso de manutenção da procedência, requer a observância da Lei n. 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária.

2. Preliminarmente, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal. Isso porque não há comprovação de que a “queda da escada” tenha ocorrido durante o horário de trabalho do demandante. Registre-se que o laudo judicial não faz menção ao suposto acidente de trabalho, nem tampouco o requerimento administrativo tratou o caso como hipótese de benefício acidentário. Ademais, a data e o horário do atendimento de urgência (24/10/2015, sábado, turno da tarde) são indícios de que o requerente não se encontrava em expediente de trabalho.

3. Mérito: No tocante ao requisito “qualidade de segurado”, verifica-se do extrato do CNIS do promovente que, ao tempo da DER do auxílio doença pretendido (12/08/2016), possuía

qualidade de segurado e havia cumprido a carência exigida pela legislação vigente à época (anexo 17), já que, tendo o último vínculo tenha se encerrado em 12/12/2014, o período de graça deve ser prorrogado para 24 meses, ante a comprovação da situação de desemprego (anexo 06, fls. 06).

4. Quanto aos parâmetros do cálculo dos atrasados, em recente decisão proferida nos autos do processo nº 0502280-40.2014.4.05.8205, esta Turma Recursal, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, entendeu inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, razão pela qual deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do presente julgamento (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

5. Por sua vez, com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

6. Assim, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Relator

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DE HIPÓTESE DE PATOLOGIA NÃO APRECIADA ADMINISTRATIVAMENTE. FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCAPACIDADE ATESTADA EM PERÍCIA JUDICIAL. PATOLOGIA JÁ EXAMINADA NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO EM JUÍZO DO MÉRITO DA CAUSA. REALIZAÇÃO DE PROVA MÉDICO PERICIAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DOS ATOS ESTATAIS PRATICADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO À PARTE AUTORA.

1. Sentença **improcedente** o pedido de restabelecimento do auxílio-doença 615.568.624-0 e reconhecendo a falta de interesse de agir da parte autora quanto à incapacidade verificada na perícia judicial, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que faz jus à concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessão indevida.

2. Colhe-se da sentença:

*“[...] O laudo da perícia judicial (anexo 10) informou que a avaliação médico-pericial constatou alterações compatíveis com os diagnósticos de **Espondilodiscartrose (CID/10 = M 47.2) + Síndrome do Túnel do Carpo (CID/10 = G 56)**, **enfermidades que, atualmente, a incapacitam para o exercício da ocupação declarada (pescadora).***

No entanto, baseando-se em informações e dados extraídos da anamnese, exame físico e atestados, o perito estimou a data de início da incapacidade aproximadamente 03 meses antes do exame pericial, o que remonta ao mês de julho/2016.

A promovente apresentou dois atestados médicos: o mais antigo, datado de 17.06.2014 (a.2, p.2), refere necessidade de afastamento das atividades laborais por 60 (sessenta) dias. O segundo atestado (a.2, p.1), emitido em 06.07.2016, refere que a autora apresenta quadro de discopatia degenerativa, na coluna cervical, e síndrome do túnel do carpo. Acrescenta que a promovente está impossibilitada de realizar atividades laborativas por movimentos limitados, por tempo indeterminado, mas foi emitido em data posterior à DCB .

Do período havido entre a cessação do auxílio doença (15.04.2014) e a realização da perícia médica (25.10.2016), somente consta nos autos o segundo atestado médico referido no parágrafo antecedente, datado de 06.07.2016, que se mostra contemporâneo à DII estimada pelo perito (julho/2016).

Dessa forma, como os documentos médicos apresentados são insuficientes para indicar a existência de quadro clínico incapacitante ao tempo da cessação do benefício (abril/2014), persistente aos dias atuais, deve prevalecer o resultado das perícias administrativas do INSS, que concluíram pela cessação do benefício.

Feitas essas considerações, não há como se determinar a concessão do benefício desde a data da DER.

Por outro lado, como somente após a citação havida nos presentes autos é que o INSS teve ciência do quadro de saúde atual da parte autora, tem-se que, relativamente à incapacidade verificada neste processo, não restou evidenciada a existência de pretensão resistida por parte da autarquia previdenciária.

...

Assim, se a incapacidade verificada for posterior à DER ou à DCB, o segurado não tem interesse processual, havendo necessidade de formalização de novo requerimento administrativo contemporâneo ao novo quadro clínico incapacitante.

Dito isso, deixo de analisar o pedido como concessão de novo auxílio doença, tendo em vista que, relativamente à incapacidade verificada na perícia judicial realizada nos presentes autos, não houve prévio requerimento administrativo, de modo que não restou configurada a pretensão resistida do INSS e, conseqüentemente, o interesse processual da parte autora.”.

3. Quanto aos requisitos do benefício, verifica-se que a perícia atestou a **incapacidade laboral** para a atividade atual, de forma **temporária**, estimando um **prazo de 6 meses** para a recuperação da parte segurada. Fixou a DII em **07/2016**.

4. O JEF, porém, entendeu que a incapacidade reconhecida na perícia não havia sido apresentada administrativamente.

5. De outra parte, ainda que não examinada questão médica específica perante o INSS, destaca-se que, de regra, **a ausência de prévio requerimento administrativo conduz à extinção do processo**, em razão da **não demonstração da pretensão resistida**, como, inclusive, já decidiu o STF: Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em 03/09/2014, sob repercussão geral que pacificou a matéria. No mesmo sentido, o STJ, no recurso repetitivo (RESP. 1369834/SP), decidiu: “(...) adesão à tese estabelecida no RE 631.240/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob regime da repercussão geral”.

6. No entanto, no presente caso, **é de se reconhecer descabida, agora em grau recursal, a manutenção da extinção** (quanto ao pedido de novo benefício), haja vista ter sido **o pedido enfrentado pelo INSS**, além de haver o JEF prosseguido com a ação, inclusive com **a elaboração de perícia médica**, cuja feitura é remunerada pela Administração Pública, e cujo descarte seria medida que iria de encontro ao **princípio de eficiência**. É preciso ter em mente que, acima das questões processuais, sobre as quais, nós, juristas, gostamos de nos debruçar,

existe o ser-humano-cidadão que espera do Estado (seja o Estado-Juiz, seja o Estado-Administração) o reconhecimento do seu direito e a sua conseqüente fruição. Se, através do processo judicial, foi-se adiante até a sentença, ir-se-ia de encontro aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, **em especial a celeridade processual**, se, na fase em que se encontra, com a presença de elementos favoráveis ao julgamento, fosse extinto, sem apreciação do mérito.

7. Como o requerimento do benefício (23/10/2014) ocorreu antes da MP nº 739/2016, vigente a partir de 07/07/2016, merece acolhimento parcial do recurso autoral, para, **no caso**, conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da presente sessão de julgamento, nos termos da jurisprudência consolidada desta Turma, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da implantação do benefício.

8. Registre-se que, na data da citação (12/2016), a autora mantinha a qualidade de segurada, uma vez que houve reconhecimento administrativo da condição de segurada especial no período de 03/2015 a 07/2016 (anexo 09, fls. 01).

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz Federal relator. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Relator